



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13972-000.005/94-69
RECURSO Nº. : 00.897
MATÉRIA : FINSOCIAL EX.: 1992
RECORRENTE : FUCK AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.081

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO

Legítima a compensação dos recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) a partir de 1989, atualizados monetariamente, com débitos da mesma contribuição e da COFINS (Lei Complementar nº 70/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUCK AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito à compensação de créditos da contribuição para o FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição e da COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 13972-000.005/94-69

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13972-000.005/94-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.081
RECURSO Nº : 00.897
RECORRENTE : FUCK AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

FUCK AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 83.528.232/0001-44, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC que indeferiu o pedido formulado em 25/01/94, de compensação dos recolhimentos efetuados a maior da contribuição para o FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a maio de 1991, com os débitos da própria contribuição relativa ao período de janeiro a março de 1992, bem como com os valores que vierem a ser devidos a título de COFINS.

Em seu apelo lembra a interessada que obteve junto ao TRF da 4ª Região declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, seguindo orientação proferida pelo STF no R.E. nº 150.764-1/PE, no sentido da impossibilidade das majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Entende a requerente ter direito a compensar os recolhimentos efetuados a maior (Mapa nº 03 em anexo), sob pena de enriquecimento sem causa da União, com os débitos da mesma contribuição, bem como com os valores que vierem a ser devidos a título de COFINS, posto que esta contribuição, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, é da mesma espécie do antigo FINSOCIAL, haja vista a mesma destinação, a mesma alíquota, a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador.

Requer ao final seja deferida a integral atualização monetária do indébito, conforme têm assegurado os nossos Tribunais.

É o relatório. 

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia a respeito da validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que este Colegiado deve adotar o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. nº 150.764-1/PE.

Ademais, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.442, de 10/05/96, determinando, no art. 17, “caput” e inciso III, o cancelamento de exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Com relação ao pedido da interessada para que lhe seja autorizada a compensação dos pagamentos efetuados a maior da contribuição para o FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição, bem como da COFINS, também merece acolhida, conforme recentes manifestações deste Conselho de Contribuintes nos acórdãos nºs. 103-16.297, de 27/04/95, 107-02.585, de 06/12/95, 103-17.129, de 26/02/96, 108-02.802, de 28/02/96, entre outros.



O direito à compensação ou à restituição é uma consequência lógica no caso de pagamento a maior de tributo ou contribuição social, consoante prevêem os art. 165, inciso II, e art. 170 do Código Tributário Nacional, e art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinados com o art. 149, "caput" da Constituição Federal de 1988.

Assim, não se pode alegar que o art. 17, parágrafo 2º da aludida Medida Provisória vedaria a restituição ou compensação em tela. A uma, porque se assim fosse estaria ferindo o CTN, que com o advento da vigente Constituição foi recepcionado como lei complementar. A duas, porque não pode o intérprete concluir que a lei, embora reconhecendo a ilegitimidade da exigência e determinando o cancelamento dos lançamentos efetuados, pretenda penalizar aqueles que recolheram, aos cofres do Tesouro Nacional, contribuições para o FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5%.

No que tange à possibilidade de compensação dos créditos da contribuição para o FINSOCAL com débito de COFINS, a admissibilidade atualmente está expressamente prevista em lei, consoante prevê o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/95.

Finalmente, quanto ao pedido da requerente para que seus créditos sejam integralmente atualizados, é de se deferir o pedido, consoante entendimento da própria Advocacia-Geral da União através do Parecer nº AGU/MF - 01/96, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/96.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito à compensação dos créditos da contribuição para o FINSOCIAL, devidamente atualizados com base nos mesmos índices utilizados pela União para a atualização dos seus créditos tributários, com débitos da mesma contribuição e da COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR